

MENDICÂNCIA, DESVIO SOCIAL E CIDADANIA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE O FENÔMENO DA INDIGÊNCIA NO BRASIL

Gabriel Henrique Ribeiro GONÇALVES¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a origem e trajetória histórico-jurídica dos tipos penais da vadiagem e da mendicância no Brasil. Procura, ainda, observar o cenário atual do fenômeno da indigência no território nacional e abordar o papel que as pessoas em situação de rua desempenham na sociedade contemporânea. Investiga-se criticamente, através de relatos bibliográficos e legislativos, a posição tomada pelo Poder Público face à referida problemática no que tange à criminalização e controle legal do indigente.

Palavras-chave: Mendicância. Desvio social. Cidadania. Vadiagem. Criminalização da pobreza.

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute na atualidade sobre as desigualdades sociais geradas pela atual ordem econômica no Brasil. O modelo contemporâneo de organização socioeconômica permite o contraste de classes sociais. Uma pesquisa de 2015 realizada na grande São Paulo relata que só na capital vivem 15.905 moradores de rua, cerca de 10% a mais do que há quatro anos². Notadamente, essa é uma situação que se repete em todo o Brasil.

O termo indigência se refere ao fenômeno da condição total de pobreza ocasionado pela exclusão social. Durante a progressão histórica brasileira, gerou-se um contingente urbano sem trabalho, formado precipuamente de negros ex-escravos e imigrantes europeus. As expressões vadiagem e mendicância resultam do processo de criminalização sofrido por esses sujeitos por parte do Estado, o qual tipificou criminalmente as condutas de viver do ócio e de sobreviver da solidariedade do

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT). Integrante do grupo “Cidadania e desigualdade: expressões contemporâneas”. Orientador: Prof. Dr. José Artur Teixeira Gonçalves. E-mail: gabrielhenrique75@hotmail.com.

² BERGAMIM JUNIOR, Giba; VIZONI, Adriano. 2015.

próximo.

Enfatizou-se neste trabalho a prática da mendicância como ilícito social e penal em nosso país, observando-se também a vadiagem como conduta claramente relacionada à mendicidade, visto que ambas são tipificações penais do fenômeno da indigência.

Focamos na problemática da mendicância, devido ao fato de haver poucos trabalhos sobre esse tema específico e por ser essa uma questão de natureza e interesse coletivo (sejam de entes públicos ou particulares) para eventual formulação de políticas públicas de tratamento e solucionamento da matéria em escala nacional.

O objetivo principal deste trabalho foi acompanhar, por meio de recortes legais e jurisprudenciais, a caminhada jurídica do Estado brasileiro no que se refere ao tratamento dispendido aos indigentes, às pessoas em situação de rua (configuradas pela ausência de vínculos familiares, de moradia, desemprego e pobreza absoluta) em território nacional por parte do Poder Público. Buscou-se as origens da legitimação do poder de punir em relação a este conjunto de sujeitos configurados dentre aqueles mais pobres do país.

Primeiramente, procurou-se iluminar a questão do desvio social abordada pelas ciências sociológica e criminológica, enquadrando-se a figura do mendigo ao perfil de desviante ou *outsider*, pelo fato de não se ajustar às regras sociais impostas pela coletividade, que, por sua vez, acaba por repudiar suas práticas antissociais.

Mais adiante, foram observadas as criações e modificações legislativas e jurisprudenciais através dos diferentes períodos percorridos pelas ciências jurídica e política luso-brasileiras no tocante à lida da questão do indigente. Chegou-se até o período atual onde se concluiu pela inutilidade da criminalização dos vadios e mendigos em virtude da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e da leniência popular em relação ao

Finalmente, reuniu-se informações acerca do direito à cidadania em sua completa definição, a cidadania como status, referindo-se à capacidade de adquirir e exercer direitos civis, políticos e sociais. Tratou-se a situação do mendigo como cidadão, assim como a problemática de se lhe atribuir o título de participante efetivo da vida do Estado, seja civil, política ou socialmente, visto que o quadro em que se encontra a maioria das pessoas em situação de rua os tornam inaptos a exercerem

tais direitos.

Utilizou-se o método dedutivo buscando pesquisas e referências jurisprudenciais e bibliográficas.

2 MENDIGOS, INDIGENTES, OUTSIDERS: DO DESVIO SOCIAL

Em sua obra “Outsiders: Estudos de sociologia do desvio” Howard S. Becker define o desviante (*outsider*) como aquele que transgredir regras sociais sejam elas de ordem legal ou tradicional (informais). Segundo ele:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.³

Becker procura abordar em seu estudo um conceito mais amplo trazido pela palavra desvio. Para ele, o desviante não compreende apenas o criminoso propriamente dito (como o entenderam sociólogos de escolas passadas), mas também aquela pessoa que incorre na violação de regras gerais de comportamento estabelecidas pela comunidade que a cerca.

Note-se que os padrões impostos pela sociedade norteiam a conduta de seus membros desde o berço. Esse conjunto ideológico orienta os mais jovens a permanecerem no caminho delineado pela geração anterior para que sejam devidamente aceitos e, de certa forma, recompensados pelos demais.

É, portanto, considerado desviante o agente cujas condutas são incompatíveis com o padrão adotado pelo corpo social em determinado momento e lugar da história, obtendo assim reprovação dos integrantes do grupo em que está inserido. Trata-se de um ator social que pauta sua vida em um estilo estranho ao da população do meio em que se encontra, praticando atos considerados antissociais, ou seja, inversos ao modo aceito e adotado pela coletividade como normal ou comum.

³ BECKER, Howard S. 1928, p.15.

Podem ser considerados desviantes, e.g., os criminosos de maneira geral, de sorte que o crime é por excelência uma conduta antissocial, reprovável em sua natureza aos olhos do conjunto popular.

De nosso interesse, porém, o enquadramento sociológico dos chamados mendigos e vadios como desviantes, na medida em que deixam de preencher os requisitos de admissibilidade para a convivência em sociedade. Ressalte-se que o Brasil atual, assim como a parte majoritária dos países do continente americano, adota ideais tradicionais do capitalismo⁴ ocidental, quais sejam o exercício de atividade laborativa remunerada, a capacidade aquisitiva, o desenvolvimento pessoal nas esferas patrimonial e profissional, a participação em uma denominação ou grupo religioso, a constituição de uma família estruturada no modelo tradicional, dentre outros.

Por viverem à deriva da vida comum, morando nas ruas, sem trabalho e patrimônio de qualquer espécie, o indigente não se ajusta ao padrão de comportamento adotado pela comunidade. Isso implica na rejeição de seu modo de viver por parte dos membros normais.

Complementando-se a rotulação de desviante atribuída ao mendigo e ao vadio, o título de *outsider* lhes é concedido também pela existência de reprovação quanto a sua conduta em relação aos demais do grupo e não somente pela conduta desviante em si. Nas palavras de Becker:

Se tomarmos como objeto de nossa atenção o comportamento que vem a ser rotulado de desviante, devemos reconhecer que não podemos saber se um dado ato será categorizado como desviante até que a reação dos outros tenha ocorrido. Desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele.⁵

Ademais, pode-se notar que a conduta desviante do indigente violou, em determinado momento no Brasil, normas formais de conduta, sancionadas pelo Poder Público sob a figura de lei. O que hoje representa infração moral, reprovável aos olhos dos particulares, consistiu, pouco tempo atrás, em contravenção penal regulamentada

⁴ A ênfase dada ao capitalismo em nosso estudo se deve meramente ao fato de ter sido esse o sistema econômico historicamente adotado pela nação brasileira, o qual teve como uma de suas consequências negativas o fenômeno da indigência. Contrastando com o topo da cadeia econômica, a camada inferior caracterizada pela miséria extrema pode ser verificada – historicamente no Brasil e em diversos países – como fruto marcante (embora não exclusivo) do desenvolvimento do sistema capitalista.

⁵ BECKER, Howard S. 1928, p.27.

e plenamente punível pelo Estado. Quanto ao vadio, nos termos explicitados no capítulo a seguir, ainda vigora a legitimidade do *jus puniendi* do Estado, porquanto o tipo penal de vadiagem ainda não foi formalmente revogado.

3 DO TRATAMENTO JURÍDICO AOS INDIGENTES: PANORAMA HISTÓRICO

A complexidade da questão dos indigentes salta aos olhos. A modernidade continua a produzi-los sem ainda possuir meios de gerir essa classe social situada no patamar da miséria extrema. O Estado não comporta esses sujeitos, que, aos olhos das demais camadas, parecem até perder o título de seres humanos em virtude das condições de vida em que se encontram. Pelo fato de não se encaixarem em função produtiva alguma dentre as canceladas pelo modelo estatal, o Poder Público, através de suas atribuições legislativas (prescrevendo a lei) e judiciárias (aplicando a lei ao caso concreto), faz uma espécie de controle legitimado dos chamados desviantes sociais.

Em nosso hodierno sistema democrático a função legiferante do Estado reflete (ou, ao menos, deveria refletir) o viés da coletividade, transcrevendo-se a vontade do povo, em determinado espaço geográfico e temporal, à letra da lei. Através do voto, instrumento de democracia indireta, os populares inserem no âmbito legislativo os membros que melhor os representam para elaborarem tais leis. É cediço que os diplomas legais têm o papel de regular as relações jurídicas entre particulares-particulares e particulares-Estado. No caso do Direito Penal essa regulamentação se impõe por meio da prescrição de condutas reprováveis à população comum, cominando-se penas (sejam privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de ordem pecuniária na forma de multa⁶) ao agente que incorrer nos tipos penais previamente estabelecidos, os quais visam proteger os bens jurídicos de maior relevância para a sociedade.

O que ocorreu no ordenamento penal pátrio foi que, em determinado período da história (do qual trataremos mais adiante), houve a legitimação da pretensão punitiva do Estado em relação aos vadios e mendigos, estes objeto de

⁶ Conforme preceitua o Código Penal vigente (Decreto-Lei 2.848/40) em seu Artigo 32: “As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa”.

nosso estudo, pelo simples fato de ocuparem a posição de rodapé na pirâmide socioeconômica nacional e estarem em desacordo com os *standards* sociais de 1830, ano em que foi elaborado o primeiro diploma penal próprio do país. Subjugou-se essa parcela da população ao processo de criminalização, uma vez que não preenchiam os requisitos ideológicos difundidos pelo capitalismo ainda novel da época imperial. Foi esse o mecanismo de controle utilizado para conter a massa desviante composta por mendigos, moradores de rua, ébrios habituais, prostitutas e vadios.

Passemos ao estudo da evolução jurídica – consolidada tanto legislativa como jurisprudencialmente – dentro do lapso temporal percorrido pelo Brasil enquanto Império, república constitucional e na atualidade.

3.1 Brasil Império

A criminalização da mendicância remonta às raízes lusitanas de nosso país.

Historicamente, o Brasil foi regido por leis portuguesas (leis estas também aplicadas a Portugal) desde seu descobrimento em 1500 até o ano de 1830. As chamadas Ordenações do Reino tinham como objetivo orientar o Brasil enquanto colônia lusitana, dirimindo as relações dos habitantes do solo português e brasileiro para com seus semelhantes e governo. Seguiram-se na seguinte ordem: Ordenações Afonsinas (1446-1512), Ordenações Manoelinas (1512-1569) e, por fim, as Ordenações Filipinas (1603-1830)⁷. Tais ordenações compunham a legislação oficial tanto do Brasil como de Portugal e foram aplicadas a ambos até o ano de 1830.

Em 1824, com a outorga da primeira Constituição Brasileira, denominada Constituição Política do Império do Brasil, propôs-se a criação de um Código Criminal e um Civil, conforme previa o artigo 179, XVIII da Constituição de 1824.⁸ Posteriormente, em 1830, surge o primeiro Código Criminal próprio do Brasil, com disposições de tipos penais e suas respectivas penas, que à época consistiam

⁷ O período compreendido entre 1569 e 1603 foi regido pelo Código de D. Sebastião.

⁸ Constituição do Império de 1824 – “Art.179, XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 29 jul. 2016;

em degredo, desterro (exílio), banimento, multas, galés (trabalhos forçados), galés perpétuas e pena de morte por força.

Um aspecto relevante desse código foi a instituição dos crimes de vadiagem (artigo 295) e de mendicância (artigo 296), previstos em capítulo próprio intitulado “Vadios e Mendigos” (capítulo IV)⁹.

Entretanto, a criminalização da mendicância e da vadiagem existiu desde as primeiras Ordenações do Reino. Assinale-se o texto das Ordenações Afonsinas, em seu Livro IV, Título XXXVIII, denominado “Dos que andaõ vaadios, e nom querem filhar mester, nem viver com outrem”, onde se presumia a ilicitude da prática de vadiagem, punindo os criminosos vadios com o exílio, prisão até que revertissem sua conduta e açoitando publicamente os que nela permanecessem.¹⁰

Também as Ordenações Manoelinas previam a mesma punição aos vadios em seu Livro V, Título LXXII de nome “Dos vaadios”:

Mandamos, que qualquer homem que nom viuer com fenhor, ou com amo, nem teuer Officio, nem outro mefter em que trabalhe, e guanhe fua vida, ou nom andar neguoeando alguú neguocio feu, ou alheio, paftados vinte dias amo, ou fenhor, com que viua, ou mefter em que trabalhe, e guanhe fua vida; ou fe o tomar, e depois o leixar, e nom continuar, feja prefo, e açoutado pubricamente; e fe for peffoa em que nom caiba açoutes, feja degradadi pera as partes d’Alem por huú anno.¹¹

Finalmente, as Ordenações Filipinas no Livro V, Título LXVIII, “Dos Vadios”, com redação semelhante previu o que segue:

⁹ Código Criminal 1830 (Lei de 16 de dezembro de 1830) – “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando: 1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os. 2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos. 3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades. 4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos. Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 26 jul. 2016;

¹⁰ Ordenações Afonsinas de 1446 – Livro IV, Título XXXVIII, 1 Item: “Na terra ha hi muitos homeés, que em ella vivem, e não ham mefter alguú, nem vivem com Senhores, e he de perfumir que vivem de mal fazer: pedem-vos por mercee, que mandês enquerer fobre-lo, e os que acharem que affy vivem, que os degradem e lancem fora de voffos Regnos (...) e fe depois forem achados, que os prendam, e jaçam na cadea atee que filhem alguú mefter, ou vivam com alguém, e nom querendo depois continuar em ello, que os açoutem publicamente”. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>> Acesso em: 27 jul. 2016.

¹¹ Ordenações Manoelinas, 1521. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas>> Acesso em: 27 jul. 2016;

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoçando algum negocio seu, ou alhão, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor, com quem viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente.
E se fôr pessoa, em que não caibão açoutes, seja degradado para África per hum anno.¹²

As Ordenações Filipinas previam inclusive que deveriam os juizes de paz tomarem providências com o fim de se informarem sobre a existência de “pessoas ociosas e vadias, assi homens, como mulheres”, e, havendo, mandando-lhes prender e lhes executando as sentenças sem oportunidade de contraditório.

3.2 Brasil República

Logo após a Proclamação da República em 1889 e às portas da Constituição Republicana de 1891 surge o novo Código Penal datado de 11/10/1890.

Apesar de criticado à época, esse diploma foi um importante marco na história legislativa do Brasil, visto que aboliu a pena de morte e a partir dele “instalou-se o regime penitenciário de caráter correcional, o que contribuía um avanço na legislação penal”.¹³

No tocante à criminalização da mendicância e da vadiagem o Código Penal de 1890 segue a mesma linha de seus antecessores. Em capítulo denominado “Dos mendigos e ébrios” prevê cinco artigos sobre a mendicância:

Art. 391. Mendigar, tendo saude e aptidão para trabalhar:

Pena – de prisão cellualar por oito a trinta dias.

Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospicios e asylos para mendigos:

Pena - de prisão cellualar por cinco a quinze dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar á commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatorio:

Pena - de prisão cellualar por um a dous mezes.

Art. 394. Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor:

Pena - de prisão cellualar por um a tres mezes.

¹² Ordenações Filipinas, 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>> Acesso em: 27 jul. 2016;

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. 2011, p.43.

Art. 395. Permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilancia, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem:
Pena - de prisão cellullar por um a tres mezes.¹⁴

Adiante, no capítulo “Dos vadios e capoeiras”, o Código de 1890 define a vadiagem como a conduta de “Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes”.¹⁵

Para Marina Vieira de Carvalho, em meados de 1890 a ideologia preventiva do Estado legitimava a criminalização daqueles que configuravam em si os elementos: pobreza e ociosidade; punindo também aqueles que se ocupavam de atividades consideradas ilícitas à época, como a caça de gatos de rua para posterior venda a restaurantes e; a venda de sapatos e botas encontrados nos lixos aos sapateiros para que os consertassem. Sobre tais atividades disserta a autora:

Na perspectiva da ideologia hegemônica essas atividades eram ilícitas, uma vez que se sustentavam de forma desonesta ou agressiva da moral e dos bons costumes. Fato que enquadrava os sub-trabalhadores no artigo 399 do Código Penal de 1890, que tratava sobre a vadiagem. No entanto, essas ocupações eram a forma pela qual o exército de excluídos conseguiu sobreviver diante do quadro de miserabilidade destinado a estes pela nova ordem econômica.¹⁶

Muitos autores, inclusive, atribuem o endereçamento da criminalização da vadiagem ao negro naquele período:

Os relatórios do Secretário de Justiça dos anos 1904 e 1906 – únicos a estabelecer um cruzamento entre presos por contravenção e nacionalidade – mostram como os brasileiros são amplamente majoritários na rubrica “vadiagem”, enquanto os estrangeiros predominam em “embriaguez” e mais ainda em “desordens”. (...) Por sua vez, as indicações referentes a pessoas processadas por vadiagem nos anos 1907 e 1908 indicam como os nacionais continuam sendo majoritários, mas em proporção bem menor (...) Estes dados dão alguma consistência à hipótese de que a massa de vadios era formada por uma população destituída predominantemente nacional, onde talvez fosse possível encontrar um número significativo de pretos e mulatos, marginalizados de atividades econômicas atraentes nos anos pré e pós-Abolição.¹⁷

¹⁴ Código Penal de 1890 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em: 07 ago. 2016;

¹⁵ Op., cit. [Ibidem];

¹⁶ DE CARVALHO, Marina Vieira. 2006, p.07.

¹⁷ FAUSTO, Boris, 1984, *Apud*, SILVA JR., Hédio, 1999, p.331-332;

A ideia de controle social por meio da prevenção aperfeiçoada no período republicano reforçou o processo de estigmatização dos mendigos e vadios como o conhecemos hoje.

3.3 Brasil na Atualidade

Atualmente, o Brasil persiste na vereda criminalizadora da indigência sob os mesmos aspectos penais, a saber: mendicância e vadiagem. Pontuam-se esses tipos penais no subtópico infra.

3.3.1 Da mendicância

O Código Penal de 1940 excluiu a mendicância de seu rol de crimes passando a considerá-la contravenção penal, contravenção essa prevista no artigo 60 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), o qual trazia a seguinte redação:

Art.60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:
a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

Espécie de contravenção penal inafiançável¹⁸, o tipo de mendicância previa punição para o agente que pedisse, ao menos uma vez, esmola por ociosidade ou cupidez, sendo passível a hipótese de exclusão da ilicitude do fato pela

¹⁸ Por força do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual vigorava com a seguinte redação: “Art.323: Não será concedida fiança: (...) II – nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais (Redação dada pela Lei 6.416 de 1977)”. Posteriormente, o artigo 323 do CPP sofreu alteração pela lei 12.403 de 2011, a qual retirou a mendicância do rol de inafiançabilidade, passando a constar: “II – nos crimes contra tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como hediondos”;

configuração de estado de necessidade do artigo 24 do Código Penal de 1940¹⁹. É notável o fato de que a LCP punia apenas o sujeito que praticasse a conduta típica estando apto ao trabalho ou pela própria ambição ou cobiça. Aquele que, por invalidez, não pudesse prover sua própria subsistência, mereceria o amparo de entidades assistenciais.

Curiosamente, a doutrina penalista procurava justificar a existência do tipo de mendicância pressupondo a ilicitude do fato praticado pelo agente pedinte:

O Estado não pode permitir a prática da mendicância, daí ser prevista a conduta como ilícita. A contravenção em exame envolve a exploração de número indeterminado em exame envolve a exploração de número indeterminado de pessoas, que dispõe à prática de atos de caridade. Seus autores, quase sempre, oferecem espetáculos pouco recomendáveis. Além do mais, se o trabalho é exigido de todos, a permissão para mendigar seria ato de estímulo à vida ociosa e parasitária de um sem número de indivíduos.²⁰

A contravenção de mendicância, porém, foi revogada pela lei número 11.983/09 (PL 4130/01). A partir de 2009 a mendicância deixou de ser um ilícito penal, não podendo o mendigo ser punido criminalmente por essa única conduta em virtude do fenômeno jurídico da *abolitio criminis*.

Segundo a justificção do PL 4130/01, de autoria do advogado e então deputado federal paulista Orlando Fantazzini Neto (à época PT-SP):

Além disto, a proposta revoga o art. 60 da referida lei, que considera a mendicância uma contravenção penal. Nada poderia parecer mais surreal tendo em vista a realidade social, caracterizada por uma das piores distribuições de renda do planeta (...)²¹

Juridicamente, é possível identificarmos manifesta violação do extinto tipo de mendicância ao princípio supremo do direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Previsto na Constituição cidadã de 1988²² como um dos fundamentos da República, o valor da dignidade da pessoa humana “por ser aquele que se situa no topo na cadeia axiológica, é o vetor de fundamentação de todos os

¹⁹ Vide DE JESUS, Damásio. 2009, p.209 e SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. 1998, p.287;

²⁰ SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. 1998, p.285;

²¹ Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26418>>

Acesso em: 22 jul. 2016.

²² Constituição Federal de 1988 – “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”;

Direitos e Garantias Fundamentais”²³. Acrescenta Guilherme Prado Bohac de Haro:

A vida indigna não é vida, mas mera sobrevivência (...)

Um mendigo tem sua vida garantida pelas esmolas e pela caridade dos semelhantes, mas isso não quer dizer que esteja tendo uma vida digna, pois é diariamente discriminado, humilhado e rebaixado pelos demais. Ele está meramente sobrevivendo.

Já outro cidadão que viva com Dignidade não tem simplesmente sua sobrevivência protegida, pois afirmar que sua Dignidade está sendo garantida é afiançar simultaneamente que ele é livre, tem segurança, saúde, recursos para sobreviver e é tratado como os demais da sociedade. Destarte, proteger a Dignidade é mais do que o simples “estar vivo”, é viver com decência moral perante a coletividade.²⁴

Sobre o tema, também disserta Alexandre Moreira:

E qual é o reflexo básico da Constituição no Direito Penal? É a centralidade do valor "dignidade da pessoa humana", que se concretiza na admissão da maior liberdade possível para que cada ser humano cumpra suas potencialidades. Essa liberdade somente pode ser restrita quando estritamente necessária para proteger bens alheios de igual ou mesmo de superior hierarquia, como a vida, a honra, a propriedade e a própria liberdade. Como visto na lição de Queiroz, o Direito Penal não tem a finalidade de proteger alguém contra si mesmo, mas contra agressões alheias. Mesmo que se admita o risco de a mendicância ser uma porta para o crime, não se pode punir alguém apenas por causa de uma mera possibilidade. É preciso que a ameaça ao bem protegido seja concreta, seja provável, e não mera especulação.²⁵

Após sua revogação, natural que se projete na jurisprudência a inutilização do referido dispositivo normativo. Assim decidiu a 2ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder de ofício ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal, prejudicado o conflito de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.MENDICÂNCIA. ARTIGO 60 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. TIPO DE CONTRAVENÇÃO PENAL REVOGADO PELA LEI Nº 11.983/2009.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ARTIGO 654, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO E PREJUDICADO. (TJ-PR. Conflito de Jurisdição 1410310-3; Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2015)

Ora, antes fosse a única turbação experimentada pelos indigentes a

²³ DE HARO, G.; DE SOUZA, M. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: O Valor Supremo. 2008;

²⁴ Op. cit., p.189-190;

²⁵ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. 2009.

situação miserável em que se encontram. Sofrer ainda com o processo de criminalização foi mais um dos árduos e diários desafios enfrentados pela pessoa em situação de rua no Brasil.

Pode-se concluir que, por ser conduta a ser extirpada da sociedade por meio da prestação de assistência social aos agentes (e não criminalizada), e ser a tipificação manifestamente inconstitucional por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, a contravenção de mendicância foi acertadamente revogada pelo legislador brasileiro.

3.3.2 Da vadiagem

De outra seara, ressalte-se que a contravenção penal do artigo 59 da LCP ainda vige no ordenamento penal pátrio, restando formalmente punível o agente que recair sobre o tipo penal de vadiagem. Consoante a LCP, incide nesse artigo aquele que:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mais uma vez o legislador demonstra na lei o viés ostentado pelo conjunto social da época de reprimir a omissão do cidadão apto para o trabalho ou que pratica atividade laborativa ilícita. Conforme assinala a doutrina penalista, o bem jurídico tutelado pela contravenção de vadiagem são os bons costumes, visto que, aos olhos do legislador, a conduta ociosa tende à delinquência do agente²⁶.

De certa forma, recompensa-se o condenado à pena do artigo 59 extinguindo essa pena na hipótese de ter ele comprovado a renúncia desse modo de vida (Art. 59, Parágrafo único). Verifica-se, ainda que ligeiramente, uma tentativa de incluir o incidente na contravenção de ociosidade no convívio social aceitável pelo Poder Público, inserindo-o no ambiente de trabalho regular e excluindo-o das

²⁶ DE JESUS, Damásio. 2009, p.202.

atividades ilícitas.

São escassos os relatos jurisprudenciais de vadiagem, contudo são diversos os posicionamentos nos poucos processos judiciais relacionados à contravenção.

Em 1984, a 2ª Turma de nossa Corte Constitucional decidiu no seguinte sentido:

HABEAS CORPUS. VADIAGEM. JUSTA CAUSA. PACIENTE QUE NÃO PROVA ESTAR EXERCENDO O OFÍCIO PARA O QUAL SE DIZ HABILITADO, OU CONTAR COM RENDA LICITA, A GARANTIR-LHE A SUBSISTÊNCIA. ANTERIOR SINDICÂNCIA POR VADIAGEM, SEM QUE ISSO TENHA LEVADO O PACIENTE A OPÇÃO POR ALGUMA FORMA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE CONTAMINE O PROCESSO CONTRAVENCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF - RHC: 61364 SP, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 10/04/1984, SEGUNDA TURMA)

Diverge o julgado datado de 1992, onde o TJ-DF julga a favor do réu por vadiagem.

PENAL. ART. 155, PAR. QUARTO, INC. II DO CÓDIGO PENAL. VADIAGEM NÃO CONFIRMADA. - NÃO EXISTINDO ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A CONDENAÇÃO DO RÉU NO INC. II DO ART. 155, PAR. QUARTO DO CP E ART. 59 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS, NÃO HÁ COMO IMPOR TAL DECRETO CONDENATÓRIO, PERMANECENDO, ASSIM, A ANÁLISE DO MAGISTRADO SINGULAR QUE BEM DECIDIU A QUESTÃO. - PENA CORRETAMENTE DOSADA. (TJ-DF - APR: 0009396-55.1988.807.0000, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/1992, 1ª Turma Criminal)

Já em 2011, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos materiais e morais Autor que teria respondido indevidamente pela contravenção penal de "vadiagem", com irregular homologação de transação penal, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, posteriormente substituída por prestação pecuniária Atos que foram perfeitamente válidos e revestidos de legalidade Autor que aceitou proposta de transação penal, com substituição, devido cumprimento e extinção da punibilidade A discussão acerca da invalidez para o trabalho deveria ter sido levada a efeito no processo penal, o que o autor, por inércia ou desídia, não fez Legalidade da atuação dos agentes estatais que elide o pleito de responsabilidade civil - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 9072128-50.2009.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 07/11/2011, 11ª Câmara de Direito Público)

Face aos julgados supra, pode-se concluir que além de controverso o

tema, pouco se tem aplicada a contravenção de vadiagem no Brasil.

Em razão disso, a contravenção penal de vadiagem pode ser avaliada como um tipo em desuso, visto que, atualmente, o índice de condenações por essa conduta é consideravelmente baixo. Ressalte-se que, uma lei em desuso, em que pese seja considerada letra morta, ainda pode ser aplicada e apesar de não ser utilizada no cotidiano forense ainda pode ser empregada ao sujeito que se enquadrar na conduta prescrita. Há, inclusive, relatos de decisões judiciais a respeito do tema, julgando casos concretos de vadiagem, contrariamente ao texto contravencional.²⁷

Muito embora haja entendimentos minoritários no sentido de ser o costume eficaz no campo penal para efeitos de revogação de tipos penais, dispõe Mirabete que “Como nos demais ramos do direito, a lei somente é revogada por outra lei”²⁸.

Com relação aos tipos penais em desuso, ensina Guilherme de Souza Nucci:

(...) as regras de experiência já mostraram não ser conveniente à sociedade a circulação de determinados tipos de drogas, pois geradoras de maiores problemas do que vantagens a quem delas faz uso. Devemos lutar para a extinção das infrações penais irrelevantes, aquelas que o tempo demonstra não serem de gosto da sociedade e que caem no esquecimento. Devemos combater tipos penais ofensivos à intervenção mínima do Direito Penal nos conflitos sociais, pois são representativos de um Estado totalitário. Devemos, enfim, sustentar a inconstitucionalidade de tipos penais de perigo abstrato arbitrários e frutos da intolerância do legislador em relação à liberdade de expressão e da intimidade dos cidadãos, tal como a pretensa vontade de punir a ociosidade ou a mendicância (arts. 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais). No mais, devemos aplaudir o legislador, quando acerta na construção de tipos penais de perigo abstrato, cujas condutas são realmente arriscadas à integridade das pessoas que vivem em sociedade. É o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.²⁹

Atualmente, tramita pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4668/04 de autoria do então deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP), o qual visa retirar o artigo 59 da Lei de Contravenções Penais. O referido projeto foi remetido ao Senado

²⁷ “O Tribunal de justiça de São Paulo concedeu liminar em habeas corpus coletivo, que determinou a suspensão de todos os processos criminais abertos contra moradores de rua da cidade de Franca acusados de “contravenção penal de vadiagem”. A decisão aponta que a Polícia Militar deve abordar as pessoas apenas em situações autorizadas pela lei e não por serem moradores de rua ou mendigos.” Disponível em: <<http://www.diarioliberalidade.org/brasil/repressom-e-direitos-humanos/28068-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-da-pobreza-tribunal-pro%C3%ADbe-deten%C3%A7%C3%B5es-de-moradores-de-rua-por-vadiagem.html>> Acesso em: 21 jun. 2016;

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. 2011, p.54.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. 2009, p.345-346;

Federal em 22/08/2012 e se encontra em tramitação neste andamento desde então³⁰.

Explica o deputado que, assim como previa o projeto original de 2001: “a matéria tratada nesta proposição é de extrema relevância, além de reparar uma das grandes injustiças que ainda se perpetram no nosso ordenamento jurídico, visa adequar a legislação à realidade social e econômica brasileira”. Continua em sua justificação:

(...) Os artigos 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais expressam, com uma eloquência incomum, a insensibilidade social das elites dominantes. Pelo disposto no artigo 59, “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência” é conduta tipificada para a qual se prescreve a prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três). Já pelo disposto no artigo 60, do mesmo diploma legal, o ato de “mendigar, por ociosidade ou cupidez” (sic) deve ser punido com a privação da liberdade de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Para agravar esse quadro espúrio, segundo o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, a “vadiagem e a mendicância” são, pasmem, inafiançáveis!

Parece evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade talvez insuperável em nosso ordenamento jurídico. Quando se percebe, ainda, que essa pretensão punitiva encontra na prisão sua concretude, tem-se a noção exata de um deboche às mais elementares pretensões de justiça. Ora, nosso país possui milhões de seres humanos vivendo à margem da sociedade, à margem da própria idéia de direito. Segundo os critérios mais conservadores, são, pelo menos, 32 milhões de brasileiros que habitam esse mundo de esquecimento, violência e desespero. Cada um deles, a rigor, pode ser enquadrado nas condutas que a maldade legislativa do século passado tipificou nesses dois artigos que pretendemos suprimir.

Não é possível conviver mais um único dia com determinações legais dessa natureza, contemporâneas do ordenamento jurídico medieval e fontes de um arbítrio permanente a legitimar o “hiegismo social” pelo qual, ainda hoje, reservamos o cárcere aos miseráveis; nesse caso, pelo simples motivo de serem miseráveis.³¹

A importância da revogação do artigo 59 da LCP também remonta à proteção da dignidade moral e da incolumidade física dos indivíduos hoje enquadrados no tipo de vadiagem. É cediço que muitas pessoas em situação de rua sofrem com o abuso de autoridade empregado pelos agentes de policiamento do Estado, sendo vítimas de atentados contra sua integridade física e vidas por parte da polícia e de particulares delinquentes.

Vejamos o julgado pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

³⁰ Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273651>> Acesso em: 22 jul. 2016.

³¹ Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273651>> Acesso em: 25 jul. 2016.

Justiça do estado de São Paulo:

HABEAS CORPUS Alega-se que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, pois são abordados pela Polícia Militar fora das situações previstas em lei, somente pelo fato de serem pessoas em situação de rua, e encaminhados perante aos distritos policiais, para a lavratura de termos circunstanciados por vadiagem. Pleiteia-se a cessação das abordagens policiais aos pacientes ADMISSIBILIDADE As abordagens policiais vêm sendo dirigidas de modo arbitrário contra mendigos e moradores de rua da Comarca de Franca, sem que sejam observados os preceitos legais para tanto, violando a liberdade de locomoção dos pacientes, o que por si só já autoriza a concessão do writ. Convalidada a liminar, ordem concedida. Alega-se, ainda, a inconstitucionalidade da contravenção penal de vadiagem, prevista no artigo 59, do Decreto-lei 3.688/41, ao argumento que não foi recepcionado pela CF/88 - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO DO PEDIDO NESSA PARTE A questão deve ser submetida a julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, conforme cláusula de reserva de plenário inserta no art. 97 da Constituição Federal, arts. 481 e ss. do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante nº 10. Incidente de inconstitucionalidade instaurado, com remessa ao Colendo Órgão Especial para apreciação. (TJ-SP. HC: 0237401-35.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 20/03/2013)

Esse é apenas um exemplo do que podemos verificar no cotidiano das pessoas marginalizadas e excluídas do convívio social. É prova da urgência de uma atualização normativa que, infelizmente, tarda a se concretizar em nosso ordenamento jurídico. Tem-se que a modificação legislativa amenizaria a situação de risco às pessoas em situação de rua devido ao fato de sua conduta não mais configurar um ilícito penal, ocasionando assim na ilegitimidade de punir os pobres desafortunados.

4 DA CIDADANIA NEGADA

A invisibilidade que envolve os excluídos reflete diretamente na concessão e efetivação dos direitos mínimos do sujeito, de tal sorte que passam despercebidas pela administração pública as medidas destinadas aos mendigos e

peças em situação de rua. A questão que nos fustiga é: Podem esses sujeitos, os quais trafegam à margem da sociedade em situação de miséria e pobreza extrema, ser considerados cidadãos?

É de se ressaltar a capacidade jurídica que todo membro do corpo social possui de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil através do instituto denominado personalidade jurídica. O Código Civil de 2002 claramente dispõe em seu artigo 1º que a personalidade jurídica é característica inerente a toda pessoa. A cidadania, entretanto, consiste em um status concedido apenas aos membros integrais de determinada comunidade.

Note-se que o termo cidadania tem sido comumente confundido com os direitos políticos do cidadão, definindo-se a própria cidadania como um conjunto de direitos a serem exercidos na esfera política. Alguns autores, por sinal, equiparam os dois termos para se referirem ao mesmo instituto.³²

A definição de cidadania apontada difere do real significado da palavra, de maneira que omite o conceito em sua plenitude. A mera aptidão de exercer direitos políticos positivos e negativos por meio do sufrágio universal é apenas parte do conjunto de direitos a serem garantidos pelo Poder Público ao cidadão.

Podemos facilmente exemplificar essa situação ao analisarmos o criminoso sob o ponto de vista da cidadania. Pode um criminoso ser considerado cidadão? Para a definição do termo supra sim, visto que em tese ele pode exercer o direito de votar mesmo enquanto recluso no sistema penitenciário. Porém, ao nosso sentir, essa definição não parece estar correta, pois deixa de incluir direitos de semelhante relevância como os civis e sociais.

Por se tratarem de direitos meramente políticos, a igualdade da cidadania não abrange atualmente a igualdade social, por exemplo.

A cidadania pode, portanto, ser classificada como um status concedido pelo Estado que equipara em direitos e obrigações os membros de uma sociedade, concedendo-se ao cidadão um conjunto de direitos e obrigações de ordem civil, política e social.

Thomas Humphrey Marshall explica que essa definição foi construída paulatinamente com a conquista progressiva dos direitos que inicialmente eram civis

³² “Os direitos políticos, ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo(...)” – ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. 2012, p.271;

(como direito de propriedade; de liberdade de pensamento, de expressão, de fé; direito à justiça; e direitos de participar da concorrência econômica); depois passando a englobar os direitos políticos de votar e ser votado; e que, por fim, incorporaram os direitos sociais como a previdência social, sistema educacional público, salário mínimo e programas sociais (direitos de bem-estar mínimo).³³

Marshall, através de sua obra “Cidadania, classe social e status”, estrutura o processo de progressão de direitos de cidadania na cidade de Londres do século XIX. Para ele uma sociedade progride quando há a propagação de uma igualdade efetiva; quando o conceito de status é dilatado; e, quando o status é difundido para um maior número de agentes sociais.

José Murilo de Carvalho chama de “cidadãos incompletos” aqueles que possuem apenas alguns dos três direitos compreendidos pela cidadania, e de “não-cidadãos” aqueles que não se beneficiam de nenhum dos direitos.³⁴

Finalmente, Lenio Streck vai ainda além incorporando à cidadania direitos adicionais como aqueles relacionados ao “gênero, ao trabalho, à escola, ao consumo, aos afetos, às relações jurídicas e jurisdicionais” e até aos “direitos humanos”. Dever-se-iam assim, segundo ele, expandir-se o conceito de cidadania quanto a seu conteúdo e extensão, observando-se uma cidadania “multifacetada, multipolarizada” e globalizada.³⁵

Nessa esteira afirma o autor:

Para além disso, diante deste contexto de complexidade e de busca de concretização para os direitos humanos parece-nos, acompanhando o pensamento de José Maria Gómez, importante pensarmos uma *ciudadania cosmopolita* que vá além da simples extensão do conjunto de direitos civis, políticos e sociais e suas respectivas garantias para a seara internacional, *mas* que se constitua em deveres éticos para com os outros para além das fronteiras geográficas, ideológicas, raciais, culturais, etc.³⁶

Observe-se que a expressão cidadania é complexa e, portanto, deve ser interpretada de maneira crítica quanto a sua dimensão e alcance. Atualmente, a

³³ No Brasil, porém, essa aquisição de direitos se deu de forma desordenada, difundindo-se os direitos sociais antes dos demais, produzindo-se uma sociedade caracterizada pelo paternalismo estatal. Ao invés de serem conquistados pelos diferentes segmentos sociais, os direitos sociais foram concedidos pelo Estado na época da ditadura militar como forma de controlar politicamente as massas. Surgiu o que José Murilo de Carvalho chama de estadania, o comportamento do sujeito em relação ao Estado como cliente e não como cidadão;

³⁴ Vide CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 2002.

³⁵ DE MORAIS, José Luis Bolzan; STRECK, Lenio Luiz. 2003, p.124;

³⁶ Op. cit., p.124-125;

definição política do termo abrange maior número de membros, entretanto devemos analisa-la de forma devida, visto que a própria Carta Magna a consagra como fundamento da República, junto à Dignidade da Pessoa Humana.³⁷

5 CONCLUSÃO

Podemos concluir que, tratando-se do fenômeno da indigência, a sociedade de maneira geral promoveu o processo de exclusão social dos indivíduos desviantes em situação de rua; fenômeno este caracterizado pela ausência de vínculo familiar, ausência de moradia e pela pobreza absoluta. A estigmatização desses agentes impede com que a maioria deixe a qualidade de indigente.

Historicamente, o Estado foi responsável por deflagrar o trâmite de criminalização desses agentes egressos da ordem econômica que habitavam em solo brasileiro. Desde os anos Imperiais de nossa nação, punia-se a figura do vadio e do mendigo. A evolução legislativa nos mostra que com o passar do tempo tal criminalização se mostrou desnecessária em virtude dos princípios constitucionais, mormente o da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, o fenômeno da indigência merece relevante atenção no que se refere ao instituto da cidadania, de maneira que, em sua ampla definição deve este incluir os sujeitos nacionais pela aptidão que têm de adquirir um conjunto completo de direitos civis, políticos e sociais; bem como a capacidade plena para exercê-los, o que, infelizmente, não se verifica no caso dos indigentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vade Mecum Universitário de Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

³⁷ Constituição Federal de 1988 – “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II – a cidadania”.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em: 07 ago. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 29 jul. 2016.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DE CARVALHO, Marina Vieira. **Vadiagem e Criminalização: a formação da marginalidade social do Rio de Janeiro de 1888 a 1902**. 'Usos do passado' – XII Encontro Regional de História ANPUH-RJ, 2006.

DE HARO, G.; DE SOUZA, M.. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: O Valor Supremo**. Intertem@s ISSN 1677-1281, América do Norte, 1312 06 2008.

DE JESUS, Damásio E. **Lei das Contravenções Penais Anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DE MORAIS, José Luis Bolzan; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BERGAMIM JUNIOR, Giba; VIZONI, Adriano. **Em quatro anos, sobe 10% número de moradores de rua em São Paulo**. 08 jul. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1626597-em-quatro-anos-sobe-10-numero-de-moradores-de-rua-em-sao-paulo.shtml>> Acesso em: 26 jul. 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. In: _____ . **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, s.d. p. 57- 114.

MARTINS, Eduardo. **A Invenção da Vadiagem: os termos de bem viver e a sociedade disciplinar no Império do Brasil**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2011.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O fim da contravenção de mendicância**. 26 jul. 2009. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1591145/o-fim-da-contravencao-de-mendicancia>> Acesso em: 26 jul. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Vols. 1 a 5. Ano 1446. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>> Acesso em: 27 jul. 2016.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Vols. 1 a 5. Ano 1521. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>> Acesso em: 27 jul. 2016.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Vols. 1 a 5. Edição de Cândido Mendes de Almeida: Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>> Acesso em: 27 jul. 2016.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Lei das Contravenções Penais Interpretada**. 1. ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Direito Penal em Preto e Branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 7. n. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.